



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.929896/2011-00
ACÓRDÃO	3402-012.569 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2007 a 30/10/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Em processos administrativos decorrentes da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu crédito. Sendo comprovado em diligência fiscal realizada perante a Unidade Preparadora, deve ser reconhecido o direito creditório até o limite apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (substituto integral) e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Honório dos Santos, substituído pelo conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-50.363, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-PR que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2007 a 30/10/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado nº PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera alegação de direito desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período não é suficiente para demonstrar que houve recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem demonstrar os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra a não homologação procedida por meio do Despacho Decisório 04/10/2011 (rastreamento nº 005552076), da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – I, relativamente a Declaração de Compensação – Dcomp nº 39644.38012.181207.1.3.04-0116, por meio da qual a contribuinte em epígrafe efetuou a compensação de débitos tributários próprios utilizando-se do DARF de Cofins – Entidade Financeiras e Equiparadas (código 7987), recolhido em 19/11/2007, no valor total de R\$ 28.000,00.

Consta, da fundamentação de referido despacho, que o pagamento acima foi localizado nos sistemas da Receita Federal, mas que o mesmo encontra-se integralmente utilizado para a quitação do débito de Cofins (cód 7987), do período de apuração de outubro de 2007, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp citada.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 18/10/2011 e apresentou, em 16/11/2011, manifestação de inconformidade por meio da qual alega erro na transmissão da DCTF quanto ao débito de Cofins do período de apuração de outubro de 2007.

Afirma que o valor correto do referido débito é de R\$ 15.187,82, conforme consta declarado nº Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon do mesmo período, e que a diferença, entre o valor recolhido (R\$ 28.000,00) e o devido (R\$ 15.187,82), foi utilizada na compensação declarada na Dcomp nº 39644.38012.181207.1.3.04-0116. Diante do exposto, pede a retificação de ofício da DCTF de outubro de 2007 e revisão da decisão administrativa contestada.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em 09/09/2015, conforme Aviso de Recebimento de fls. 54, apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico em 08/10/2015, no qual pediu a homologação da compensação e o cancelamento do débito fiscal.

Através do Despacho de e-fls. 396 o processo foi encaminhado para inclusão em sorteio.

Inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da **Resolução nº 3102-002.597**, para as seguintes providências pela Repartição Fiscal de origem:

- i)* analisar os documentos apresentados pela Recorrente no decorrer do processo administrativo a respeito da certeza e liquidez do crédito pleiteado; além de requerer, caso entenda necessário, outros documentos necessários para tanto;
- ii)* elaborar relatório conclusivo a respeito do crédito pleiteado;
- iii)* dar ciência do Relatório à Recorrente, abrindo-lhe prazo regulamentar para manifestação; e
- iv)* devolver o processo para esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, 3ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

Realizada a diligência, o processo foi devolvido para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo, bem como preenche os requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Versa o presente litígio sobre a Declaração de Compensação – Dcomp nº 39644.38012.181207.1.3.04-0116, transmitida para compensação de débitos tributários próprios com crédito de Cofins (código 7987), originado de recolhimento ocorrido em 19/11/2007, no valor total de R\$ 28.000,00.

O pedido foi negado pela DRF de origem em razão de o crédito ter sido integralmente utilizado para a quitação do débito de Cofins (cód 7987), do período de apuração de outubro de 2007, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp citada.

Como observado em Resolução anterior, a falta de prova sobre a existência e suficiência do crédito foi o motivo da negativa de provimento à manifestação de inconformidade pela DRJ.

Em Recurso Voluntário a Contribuinte argumentou que o indébito existe, pois a correção do valor escriturado de COFINS, referente ao período de apuração de 2007, constou no DACTON, embora não informado na DCTF, conforme demonstração da composição da receita passível de tributação, abaixo colacionada:

MÊS/ANO - Outubro/2007		
CÁLCULO DAS RECEITAS		
CONTA	CÓDIGO	MOVIMENTO
(+) Recursos coletados Previdenciais	3.1	1.047.421,50
(+) Recursos coletados Assistenciais	4.1	55.901,25
(+) Receitas Administrativas	5.1	99.828,64
(+) Rendas de Investimento (bruta)	6.1	545.075,17
(=) TOTAL DAS RECEITAS (A)		1.748.226,56
CÁLCULO DAS EXCLUSÕES		
CONTA	CÓDIGO	MOVIMENTO
(+) Recursos Coletados Previdenciais	3.1	1.047.421,50
(-) Custeio do Programa Administrativo	3.4.2.3	121.066,10
(+) Rendas de Investimentos (bruta)	6.1	545.075,17
(-) Receitas de Aluguéis e Rendimentos Equip. na Cart. imobil.	6.1.3...	
(-) Resultado positivo da reavaliação de investimentos imobiliários	6.1.3...	
(-) Ganhos/lucros na venda de investimentos imobiliários	6.1.3...	
(-) Rendimentos/ganhos não equiparados a aplicações financeiras	6.1.8...	
(-) Remuneração dos Investimentos Assistenciais	6.4.2.2	
(-) Remuneração dos Investimentos Administrativos	6423-6413	102.946,34
(=) TOTAL DAS EXCLUSÕES (B)		1.368.484,23
CÁLCULO DAS DEDUÇÕES		
CONTA	CÓDIGO	MOVIMENTO
(+) Reversão de Provisão e Recuperação De créditos Baixados como Perda que não Representam Ingressos de Novas Receitas	4.1...	
(+) Recursos utilizados assistenciais	4.2...	46,68
(+) Recursos utilizados assistenciais	4...	
(+) Ganhos na venda de bens do ativo permanente	5.1...	
(+) Reversão de Provisão e Recuperação De créditos Baixados como Perda que não Representam Ingressos de Novas Receitas	5.1...	
(=) TOTAL DAS DEDUÇÕES (C)		46,68
APURAÇÃO DO PIS/PASEP E DA COFINS A PAGAR		
CONTRIBUIÇÃO		
BASE DE CÁLCULO = (A) - (B) - (C)		379.695,65
PIS/PASEP = BASE DE CÁLCULO x 0,65% (COD. 4574)		2.468,02
COFINS = BASE DE CÁLCULO x 4% (COD. 7987)		15.187,83

Para suprir tal falta probatória, a Recorrente trouxe com o Recurso Voluntário os livros diário e razão do período relativo ao crédito pleiteado.

Diante de tais comprovações acostadas com o recurso, inicialmente o julgamento foi convertido em diligência através da Resolução nº 3102-002.597, para as seguintes providências pela Repartição Fiscal de origem:

- i) analisar os documentos apresentados pela Recorrente no decorrer do processo administrativo a respeito da certeza e liquidez do crédito pleiteado; além de requerer, caso entenda necessário, outros documentos necessários para tanto;
- ii) elaborar relatório conclusivo a respeito do crédito pleiteado;
- iii) dar ciência do Relatório à Recorrente, abrindo-lhe prazo regulamentar para manifestação; e
- iv) devolver o processo para esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, 3ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

Em cumprimento à diligência, a Unidade Preparadora emitiu o **Despacho Decisório nº 5.831/2024/PISCOFINS-EQAUD/DRF NITERÓI/RFB (fls. 402 - 404)**, procedendo à revisão de ofício do Despacho Decisório de fls. 7 e homologando a DCOMP nº 39644.38012.181207.1.3.04-0116, até o limite do valor dos créditos originais nelas declarados.

A conclusão pela homologação teve por embasamento a seguinte apuração:

A apuração analisará a possibilidade de rever de ofício o Despacho Decisório anteriormente proferido que não homologou compensação efetuada via DCOMP, quando o sujeito passivo apresenta petição que aponta a ocorrência de erro de fato.

A hipótese de regular alteração no meio originário que constituiu o débito tributário poderá ocasionar o surgimento, ou o incremento, do crédito tributário, que pode gerar a necessidade de transmissão de um novo PERDCOMP ou a retificação de PERDCOMP já existente.

Quando à apuração em si:

1. O crédito pretendido se refere ao alegado pagamento indevido ou a maior de COFINS, efetuado por meio de DARF, código de receita 7987, recolhido em 19/11/2007, no valor de R\$ 28.000,00.
2. A decisão contestada no presente processo foi exarada pelo Despacho Decisório Eletrônico nº 005552076, de 04/10/2011, à fl. 07, que não homologou a compensação declarada 39644.38012.181207.1.3.04-0116 (fls. 2/6), por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior fora integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para utilização em DCOMP.
3. Posteriormente, a 3ª Turma da DRJ/CTA, no Acórdão 06-50.363, também não reconheceu o direito creditório por insuficiência de provas.

4. A interessada, no recurso voluntário, informa suas argumentações que serão analisadas, conforme descreve-se a seguir:

4.1. À fl. 58, informa que o crédito advém de recolhimento a maior da contribuição para COFINS, código da receita 7987, do PA 10/2007, cujo valor devido apurado e pago, por erro, em DCTF, foi no montante de R\$ 28.000,00. Alega que houve erro material apenas no preenchimento da DCTF, e que o valor correto, conforme declarado no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon, era de R\$ 15.187,82.

4.2. Na manifestação de inconformidade, à fl. 10, havia solicitado que fosse procedida a retificação da DCTF de 10/2007 e enviou a DACTON do período em questão às fls. 19/26. Em resposta, a 3ª Turma da DRJ/CTA, no Acórdão 06-50.363, não reconheceu o direito creditório por insuficiência de provas (fls. 45/48).

4.3. Por esse motivo, acrescentou também, no recurso voluntário, os Livros Razão Contábil das contas que envolvem a base de cálculo para apuração do PIS/COFINS de outubro de 2007 (fls. 110/132), Balancete Analítico de outubro de 2007 (fls. 133/158), Diário de outubro de 2007 (fls. 159/217), e parte do Razão de janeiro a dezembro de 2007 (fls. 218/393) no Anexo 2.

5. Da análise das informações da interessada, tece-se as seguintes avaliações:

5.1. Do sistema DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), PA 10/2007: declaração retificadora nº 100.2007.2009.1830367672, transmitida em 14/05/2009, código da receita 7987, valor apurado a pagar R\$ 28.000,00, pago DARF R\$ 28.000,00 com data de vencimento 19/11/2007.

5.2. Do sistema Malha-DCTF: “O CNPJ 33.937.541 não possui declarações analisadas em malha fiscal e/ou valor para o período 10/2007 a 10/2007 informado”.

5.3. Do sistema SCC (Sistema de Controle de Crédito), foi possível verificar que a DCOMP em análise é pai, com uma única outra DCOMP relacionada, também em recurso voluntário.

Consultar Débitos Imprimir PDF Retirar do Fluxo Automático Distribuir Cancelar Distribuição							
▼	Ações	PER/DCOMP	Situação	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	VL Tot. Débitos / VL Ped. Rest./Ress.	R/C
☐	⌵	39644.38012.181207.1.3.04-0116	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	12.812,17	12.812,17	8.747,10	
		Período Apuração Crédito	PER/DCOMP com Informação do Crédito	Processo Atribuído ao PER/DCOMP	Processo Administrativo Anterior		
		19/11/2007		12448.929896/2011-00			
		CNPJ/CPF Declarante/Sucessora	Detentor Crédito	Agrupamento PGIM	Motivo da Situação		
		33.937.541/0001-08	33.937.541/0001-08	NÃO	RECURSO VOLUNTÁRIO		
☐	⌵	24024.20206.181207.1.3.04-6967	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	12.812,17	4.151,67	4.193,19	
		Período Apuração Crédito	PER/DCOMP com Informação do Crédito	Processo Atribuído ao PER/DCOMP	Processo Administrativo Anterior		
			39644.38012.181207.1.3.04-0116	12448.931189/2011-75			
		CNPJ/CPF Declarante/Sucessora	Detentor Crédito	Agrupamento PGIM	Motivo da Situação		
		33.937.541/0001-08	33.937.541/0001-08	NÃO	RECURSO VOLUNTÁRIO		
Consultar Débitos Imprimir PDF Retirar do Fluxo Automático Distribuir Cancelar Distribuição							
Total de Registros: 2							

5.4. Da análise do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon e do Livro Razão Contábil, a base de cálculo encontrada para a COFINS foi de R\$ 379.695,65, de forma que o valor da contribuição foi R\$ 15.187,83 (alíquota 4%). Sendo assim, assiste o contribuinte razão ao alegar que houve erro material apenas no preenchimento da DCTF e recolhimento a maior ao efetuar o pagamento do DARF de R\$ 28.000,00.

Diante da apuração realizada pela Unidade Preparadora, deve ser aplicado o resultado da diligência, que reconheceu o erro material no preenchimento da DCTF e recolhimento a maior ao efetuar o pagamento do DARF de R\$ 28.000,00, resultando na homologação da DCOMP nº 39644.38012.181207.1.3.04-0116, até o limite do valor dos créditos originais nelas declarados.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, o que faço nos termos do Despacho Decisório nº 5.831/2024/PISCOFINS-EQAUD/DRF NITERÓI/RFB.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos